



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.792 - MG (2017/0026780-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADOS : EUZILEY EYKO ITO E OUTRO(S) - MG156519
THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA -
MG151569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não merece reforma decisão que julga prejudicado recurso ordinário em razão da superveniência de novo título, ou seja, sentença condenatória que indeferiu o direito de recorrer em liberdade trazendo fundamentos inéditos para a segregação - as notícias de que o recorrente estaria aliciando pessoas, em especial adolescente, para o uso de entorpecentes, e a possibilidade de fuga.
2. Inviável o exame da idoneidade dos fundamentos apresentados na sentença, visto que tal consistiria em indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.792 - MG (2017/0026780-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA**
ADVOGADOS : **EUZILEY EYKO ITO E OUTRO(S) - MG156519**
THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA -
MG151569
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA contra decisão de minha lavra, por meio da qual julguei prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 178/181):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (autos de n. 0731410-42.2016.8.13.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11/9/2016, acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal a quo, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 110):

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MULTIRREINCIDÊNCIA - PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA - NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE COMO GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - AUTORIA DELITIVA - ANÁLISE INCABÍVEL NA AÇÃO DIRETA DE HABEAS CORPUS. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a prisão provisória de paciente que, ostentando anteriores condenações com trânsito em julgado com força para gerar reincidência, é preso em flagrante delito por novo crime. 02. Encontrando-se a decisão fundamentada, concretamente, na necessidade da prisão processual para a garantia da ordem pública, não há falar-se na aplicação das medidas cautelares elencadas no art 319 do CPP. 03. O revolvimento de matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não se comporta nas balizas do Habeas Corpus, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal.

A defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP, pois: i) o decreto prisional estaria fundamentado exclusivamente na gravidade abstrata do delito; ii) o paciente não seria traficante de drogas, e sim usuário, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário em outros processos; e iii) não poderia ser considerado especialmente grave o suposto tráfico de drogas em quantidades ínfimas (22 gramas de maconha).

Destaca que, embora ostente registros em sua folha de antecedentes, estes se limitam a contravenções penais, crimes de desobediência e de uso de entorpecentes.

Diante disso, requer a revogação do decreto de prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 145/154.

Informações às e-STJ fls. 158/170.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da superveniência de sentença (e-STJ fls. 172/173).

*É o relatório. **Decido.***

O pedido perdeu seu objeto.

Conforme informações prestadas às e-STJ fls. 158/170, sobreveio sentença condenando o recorrente à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

O direito de recorrer em liberdade foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 168/169):

Estando preso, bem como haja vista estarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade desta sentença.

Quanto aos pressupostos, conforme já fundamentado, restou, cabalmente, demonstrada tanto a materialidade, quanto a autoria delitivas.

No que pertine aos fundamentos, constato que o acusado deve ser mantido preso em garantia da ordem pública, pois, em liberdade, continuará a delinquir, haja vista ter sido processado e condenado por outros crimes, conforme CAC acostadas às fl. 79-81. Além disso, há notícias de que o acusado estava aliciando pessoas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade de Tiros, dentre eles adolescentes, para usar drogas.

Cumpre não olvidar, ademais, que a manutenção da prisão preventiva visa evitar que o sentenciado fuja, o que frustraria, caso ocorresse, a aplicação da lei penal.

Vale destacar, ainda, que eventuais condições favoráveis ao acusado, tais como residência fixa e emprego lícito (as quais, saliento, não restaram evidenciadas), não lhe são garantidoras do direito à liberdade provisória, se existem outros motivos que lhe recomendam a custódia cautelar.

(...)

Ademais, constato ser admissível a prisão preventiva, por se tratar de crime doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos, bem como as demais medidas cautelares restritivas, neste caso, mostram-se insuficientes e inábeis, para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública.

Cabe mencionar que para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1."A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Ora, conforme exposto na decisão que deferiu a liminar (e-STJ fls. 145/154), a segregação cautelar foi mantida com base unicamente na reincidência do recorrente. A sentença condenatória, ao contrário, além de mencionar as condenações anteriores, referiu-se às notícias de que o recorrente estaria induzido pessoas, inclusive adolescentes, ao uso de entorpecentes, bem como à possibilidade de evasão.

Portanto, existindo novos fundamentos a amparar a segregação, verifica-se a perda do objeto do pedido.

*Diante disso, nos termos do art. 34, inciso XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo o recurso prejudicado**, revogando a liminar anteriormente deferida.*

Publique-se. Intimem-se.

No presente agravo, a defesa alega que a sentença condenatória não trouxe novos fundamentos para a prisão, uma vez que os elementos diversos mencionados também se cingiriam à necessidade da manutenção da ordem pública.

Alega que no momento da decisão que deferiu a liminar há havia sentença proferida, de modo que não haveria que se falar em novo título. Destaca que durante o período em que o paciente permaneceu em liberdade, não cometeu nenhuma ilegalidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou provimento do agravo com concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.792 - MG (2017/0026780-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo não comporta provimento.

O recurso ordinário em *habeas corpus* interposto se dirigiu contra decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, bem como que indeferiu pedido de liberdade provisória.

A primeira foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 88/90):

Cuidadosamente revistos os autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, senão vejamos.

Não obstante o autuado negar a prática do delito, o mesmo suspeito do exercício de traficância, tendo inclusive mandado de busca e apreensão expedido pela comarca de Tiros em seu desfavor.

Além disso, foram encontradas substâncias entorpecentes escondidas em diversos locais de sua residência.

As medidas cautelares diversas da prisão não serão eficazes no presente caso, já que não há informação de que o autuado exerça atividade laborativa lícita, e pelas informações colhidas, é suspeito de exercer a traficância de substâncias entorpecentes na pacata cidade de Tiros.

É sabido que a prisão cautelar é medida de exceção, tanto na legislação penal quanto pelos princípios constitucionais. No entanto, existem exceções que conferem permissibilidade à constrição preventiva, quando se destina à salvaguarda da preservação do interesse público e reiterada conduta criminosa, como é o caso dos autos.

Com efeito, a criminalidade, sobretudo os fatos que envolvem o comércio de drogas e as mais variadas mazelas que dele decorrem, é fator que preocupa a população e as autoridades constituídas, merecendo tratamento combativo e rigoroso. Neste cenário, as autoridades policiais têm empenhado todos os esforços no sentido de elucidar os crimes, devendo ter todo o respaldo do Poder Judiciário até prova em contrário.

In casu, as graves consequências do crime atingem diretamente a garantia da ordem pública, sem contar a repulsa que este causa na sociedade, sendo temerária sua soltura prematura, a qual pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar sérios riscos à ordem pública, sem descuidar de eventuais prejuízos à instrução criminal.

Some-se o fato de que a juventude está sendo contaminada por essa praga, mascarada de diversas formas e facetas, e que, segundo estudos feitos por entidade alemã de pesquisa, impedem o aumento da expectativa de vida da faixa etária entre os 14 e 24 anos, contribuindo a conduta supostamente praticada pelos autuados para o incremento desta triste realidade.

Conforme exaustivamente demonstrado, a custódia do autuado faz-se necessária para garantia da ordem pública e as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se ineficazes no presente caso, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Cumpre salientar que a efetiva repressão da criminalidade constitui-se na meta maior da Justiça Penal e a custódia provisória, em que pese sua decantada violência, configura-se, em certos casos, como único meio idôneo para refrear o avanço dos agravos aos postulados legais.

Ou seja, além de considerações genéricas sobre o mal causado pelo crime imputado ao recorrente à sociedade, a decisão trouxe como fundamento concreto para a segregação a ausência de atividade lícita e os indícios de dedicação ao tráfico por parte do recorrente

Já a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória foi assim redigida (e-STJ fls. 91/93):

No tocante aos fundamentos, a prisão preventiva do flagrantado mostra-se plausível e necessária, pois em liberdade ele poderá continuar a delinquir (garantia da ordem pública), haja vista que é contumaz e reincidente na prática de crimes, diferende do defendido pelo ilustre advogado subscritor do pedido, conforme CAC às fls. 52/54.

No mais, as informações transmitidas pela Polícia Militar são no sentido de que o autuado está traficando drogas na cidade, posto que foi até alvo de ordem de busca e apreensão, cumprida em sua residência, onde foi encontrado substância entorpecente.

Por fim, visa evitar que ele impeça que novas provas sejam auferidas, sobremaneira das testemunhas oculares, prejudicando, assim, o curso do processo criminal (garantia da instrução criminal), dentre outros.

Conforme se constata, o pedido foi indeferido tanto pelo histórico criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, quanto para garantia de não interferência no depoimento das testemunhas.

O direito de recorrer em liberdade foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 168/169):

Estando preso, bem como haja vista estarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade desta sentença.

Quanto aos pressupostos, conforme já fundamentado, restou, cabalmente, demonstrada tanto a materialidade, quanto a autoria delitivas.

No que pertine aos fundamentos, constato que o acusado deve ser mantido preso em garantia da ordem pública, pois, em liberdade, continuará a delinquir, haja vista ter sido processado e condenado por outros crimes, conforme CAC acostadas às fl. 79-81. Além disso, há notícias de que o acusado estava aliciando pessoas na cidade de Tiros, dentre eles adolescentes, para usar drogas.

Cumpre não olvidar, ademais, que a manutenção da prisão preventiva visa evitar que o sentenciado fuja, o que frustraria, caso ocorresse, a aplicação da lei penal.

Vale destacar, ainda, que eventuais condições favoráveis ao acusado, tais como residência fixa e emprego lícito (as quais, saliento, não restaram evidenciadas), não lhe são garantidoras do direito à liberdade provisória, se existem outros motivos que lhe recomendam a custódia cautelar.

(...)

Ademais, constato ser admissível a prisão preventiva, por se tratar de crime doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos, bem como as demais medidas cautelares restritivas, neste caso, mostram-se insuficientes e inábeis, para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública.

Fica evidente, portanto, que a sentença trouxe dois fundamentos inéditos para a segregação, ou seja, as notícias de que o recorrente estaria aliciando pessoas, em especial adolescente, para o uso de entorpecentes, e a possibilidade de fuga.

Conforme exposto na decisão agravada, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Ou seja, tendo a sentença apresentado novos fundamentos para a segregação, configura novo título, estando, portanto, prejudicado o recurso.

Cabe ponderar que o acórdão atacado (e-STJ fls. 110/117) examinou apenas os fundamentos das decisões proferidas anteriormente à sentença, ou seja, daquela que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a que indeferiu a liberdade provisória - como não poderia deixar de ser, visto que na data do julgamento ainda não havia ocorrido o julgamento em primeira instância.

Desse modo, inviável o exame da idoneidade dos fundamentos apresentados na sentença, eis que tal consistiria em indevida supressão de instância.

Finalmente, convém consignar que a decisão proferida em sede de liminar consiste em julgamento baseado em juízo perfunctório e, portanto, provisório. Sendo precário, não vincula a conclusão a ser alcançada no exame do mérito da questão, após a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação da autoridade apontada como coatora, bem como parecer do Ministério Público.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0026780-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 80.792 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009353412019813689 00094296520168130689 00101952120168130689
07314104220168130000 10000160731410001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADOS : EUZILEY EYKO ITO E OUTRO(S) - MG156519
THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - MG151569
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADOS : EUZILEY EYKO ITO E OUTRO(S) - MG156519
THALES DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - MG151569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.